



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1237, DE 2019

Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
(Da Senadora Mara Gabrilli)

Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos §§ 8º e 9º no seu art. 1º:

“Art. 1º .....  
.....

*§ 8º Quando o valor referido no § 3º do art. 1º desta Lei for considerado exorbitante ou insuficiente por ao menos uma das partes, ser-lhes-á facultado instalar comissão de negociação, nos termos do regulamento, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação, ou para fixar o término para a negociação direta sem mediador.*

*§ 9º As negociações, nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito dos respectivos conselhos superiores dessas instituições.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) –, uma das metas a serem cumpridas ao longo de uma década consiste na democratização do acesso à educação superior, para que ele deixe de ser um sistema de elite para se tornar um sistema de massa.

É nesse sentido que a Meta 12 estabelece o compromisso de “elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a



taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público”. O esforço de democratização do acesso à educação superior depende da atuação conjugada de instituições de ensino superior públicas e privadas.

A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, editada mesmo antes da aprovação do primeiro PNE (2001-2011), estabeleceu parâmetros relevantes para regular as relações de mercado que envolvem os encargos educacionais pagos por estudantes a instituições escolares, aí incluídas as instituições de ensino superior.

Esse marco regulatório permitiu uma expansão organizada das instituições de ensino superior privadas, de modo a coibir abusos e para oferecer segurança jurídica que garantisse o bom desenvolvimento da educação superior nessas instituições, com qualidade e preservando o seu equilíbrio financeiro e orçamentário, pilar fundamental de sua existência.

Ao longo dos anos, a Lei nº 9.870/1999 vem sendo aperfeiçoada. O presente Projeto de Lei trata exatamente de uma melhoria que nela pode ser realizada. Segundo o disposto nessa norma legal, as anuidades só podem ser reajustadas anualmente, salvo casos previstos expressamente em lei (art. 1º, § 6º). Os reajustes, quando ocorrem, têm limites também. Todo reajuste tem de ser justificado mediante planilhas que comprovem a referida necessidade. Em regra, reajustes não podem exceder determinado teto, a não ser que custos específicos, investimentos e outras circunstâncias devidamente comprovadas e expostas em planilhas sejam apresentados junto aos Poderes Públicos.

A versão original da lei, conforme foi aprovada pelo Parlamento, previa, em seu art. 3º, instância de negociação dos valores dos encargos educacionais, nos moldes do que ora propomos. A despeito de seu mérito e sua relevância, o dispositivo foi vetado por fazer remissão a outro artigo que tinha problemas de redação.

Considerando o cenário de crise econômica atualmente vivido, acrescido da necessidade de manter o ritmo de democratização de acesso à educação superior preconizado pelo Plano Nacional de Educação (PNE), entendemos que este seria um momento propício para resgatar o espírito da instância de negociação dos

valores dos encargos educacionais prevista no Projeto de Lei que originou a Lei nº 9.870/1999, com as adaptações e retificações cabíveis.

A Comissão de Negociação não será obrigatória, sua dinâmica de funcionamento deverá ser estabelecida por regulamento e sua constituição poderá ser motivada pela consideração de que o valor reajustado do encargo educacional é inadequado para uma das partes.

Vale acrescentar que o mecanismo em pauta não se restringe às instituições de ensino superior privadas, mas a todas as instituições escolares privadas. Se a medida já é relevante para a educação superior, pelos motivos apresentados, decerto ela também o é para as escolas privadas de educação básica, na medida em que a referida comissão permitirá melhor negociação entre pagantes e instituições de ensino.

Diante do exposto, reapresento este Projeto de Lei – já proposto por mim na Câmara dos Deputados, considerando a importância de aperfeiçoar a Lei nº 9.870/1999, para manter a perspectiva de democratização da educação superior mesmo em meio à crise econômica e de melhor ajuste das possibilidades de negociações entre contratantes e instituições de ensino. Conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**  
(PSDB/SP)



SF/19408.70212-64

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9870>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>